ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

A GRATUIDADE NA REVALIDAÇÃO DO CARTÃO DE MEIA PASSAGEM ESTUDANTIL NA CIDADE DE SALVADOR

Autor: vereador Luiz Carlos Suíca

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 139/2020

MARÇO/2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 139/2020

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 139/2020.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

É importante frisar o que consta no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No inciso II do artigo 1º da Constituição ‘supra’: a cidadania é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

A Lei Federal Nº 12,587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece no inciso III do artigo 5º que equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo é um dos princípios que fundamenta a Política Nacional de Mobilidade Urbana. No inciso VIII do artigo 6º, que a garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço é uma das diretrizes que a orienta. Inclusive, no inciso I do artigo 7º, que reduzir as desigualdades e

promover a inclusão social é um de seus objetivos. No inciso X do artigo 8º, que o incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários é uma das diretrizes que orienta a política tarifária do serviço de transporte público coletivo.

Ademais, segundo o 'caput' do artigo 29 da Constituição Federal do Brasil, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e alguns preceitos. Ainda, de acordo com os incisos I e V do artigo 30 da mesma, respectivamente, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Foi apresentado o que sanciona a Constituição Federal acerca de quem deve colaborar com a promoção e o incentivo à educação e como esta conceitua a cidadania.

Houve introdução sobre alguns princípios fundamentadores e diretrizes orientadoras da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Acerca de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social ser um de seus objetivos, e o que representa o incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

É pontuado a partir de quais princípios a Lei Orgânica deve partir. Que esta rege o Município. Além de ter sido destacada a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e no que se refere ao transporte coletivo como serviço público de interesse local e de caráter essencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de março de 2021.

BRASIL **Lei Federal Nº 12.587, de 3/01/2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 24 de março de 2021.